



A C O R D ã O

(Ac SBDI-1 N° 0038/96)
MCM/dm/jr

Se o legislador quisesse tornar proibida a manutenção do vínculo empregatício entre policial e empresa privada, teria previsto a interdição expressamente e não considerado apenas passível de penalidade administrativa
Embargos rejeitados

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-82932/93 7, em que e Embargante **PAES MENDONÇA S/A** e e Embargado **VALMIRO PAULINO DA SILVA**

A Eg 4ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista patronal ao entendimento sintetizado na ementa de fl 99

"CONTRATO DE TRABALHO - Conforme esta constatado no acórdão recorrido trata-se de contrato celebrado pela própria empresa que agora pretende se valer da nulidade para eximir-se de obrigações trabalhistas "

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos a SDI pelas razões de fls 103/107, alegando divergência jurisprudencial e, acostando julgado da Eg 3ª Turma para demonstrar o conflito de teses

O despacho de admissibilidade a fl 109, não recebendo contra-razões, consoante certidão de fl 113

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, as fls 117/118 opina pelo não conhecimento dos Embargos

E o Relatório

V O T O

DO CONHECIMENTO

O aresto colacionado a fl 105, autoriza o trânsito do Recurso, verificados idênticos os fatos ensejadores das divergentes teses

CONHEÇO

↳



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-82932/93 7

MERITO

Trata-se da hipótese de reconhecimento ou não do vínculo empregatício entre empregado integrante da Polícia Militar e empresa comercial

A Turma entendeu que restou limpo o vínculo empregatício, com contrato celebrado pela própria empresa, mesmo em se tratando de policial militar que de acordo com a Lei 6880/80 - Estatuto dos Militares - deveria prestar dedicação integral a sua profissão

A empresa defende tese segundo a qual " o contrato de militar com terceiro, longe de constituir apenas um ilícito administrativo, tipifica a ocorrência de ajuste proibido, por ofensa ao espírito e aos princípios de ordem pública da norma disciplinadora da carreira militar" (fl 106)

No caso concreto, o policial militar contratado por empresa legalmente constituída, em negócio de interesse recíproco, dele para reforçar seu orçamento familiar com soldo insuficiente e, da empresa, contratando-o por vários anos, ciente do risco disciplinar a que estava sujeito aquele empregado mas usufruindo de seus serviços civis

Estamos diante de uma vedação do exercício de atividades outras por membros de Corporação Militar que estaria proibido, mas não esta revestida rigorosamente de condições que tornem agente incapaz Esta sujeito somente a penas disciplinares pela infração Por outro lado, cuida-se da existência de um contrato celebrado por pessoa capaz, tendo objeto possível e lícito, de forma prescrita em lei e esta não o declara nulo ou sem efeito

Ademais, a Constituição Federal de 1988, ao tratar dos servidores públicos militares, não preceitua haver proibição para que eles aceitem cargo público civil, apenas estabelece que uma vez aceito, ou o militar sera transferido para a reserva ou ficara agregado ao respectivo quadro público administrativo, sem perda do posto ou patente que ocupar(art 42, § § 3° e 4°, da Lei Maior) Ora, se o Estatuto dos Policiais Militares, uma legislação de âmbito restrito, exige dedicação integral de seus membros sob pena de transgressão disciplinar, não ha por que retirar do fato uma impossibilidade legal de ter reconhecida a relação de emprego



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-82932/93 7

Se o legislador quisesse tornar proibida a manutenção do vínculo empregatício entre policial e empresa privada, teria previsto a interdição expressamente e não considerado apenas passível de penalidade administrativa

Portanto, não se pretende decidir **contra legem** mas aferir os pressupostos que levaram a sua elaboração e adequá-la ao conteúdo fático de cada hipótese **In casu**, o fato de haver trabalho subordinado, atendidas as demais condições de reconhecimento do contrato, e suficiente para caracterizar o vínculo

Resultam para o empregado o reconhecimento da relação de emprego dada a sua condição de trabalhador sujeito de contrato de trabalho subordinado. Para a empresa, por sua vez, desponta uma maior diligência no ato de contratar e lidar com seus empregados a fim de evitar a conotação de estar enriquecendo sem causa

Exsurge, assim, a límpida relação de emprego propriamente dita, razão pela qual, REJEITO os Embargos

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los

Brasília, 05 de agosto de 1996

WAGNER PIMENTA

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO
DA PRESIDÊNCIA

CNEA MOREIRA

RELATORA

Ciente

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO